



PROTOCOLO Nº 14.815.935-1

RELATORA CONSELHEIRA: Corregedoria-Geral – Josiane Fruet Bettini Lupion

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento específico para apuração de suposta infração imputada à sociedade empresária *Decorinter Indústria e Comércio Ltda-ME* que se sagrou vencedora do *Pregão Eletrônico* nº 004/2016, cujo objeto do *Contrato nº 015/2016* foi o fornecimento e a instalação de divisórias e portas.

Noticiam os autos que a empresa recorrente DECORINTER, instada a efetuar reparos de uma porta naval, na data de 11/04/2017, instalada no 3º andar do Edifício Caetano, ficou silente após manifestar-se em e-mails trocados com a administração de que o conserto da porta não estava abrangido pela garantia tendo em vista que **a ação do vento forte era responsável pelo dano da mesma.** (fls. 06).

A recorrente informou, também, que alertou de que havia necessidade de “instalação de prendedores de porta fixo ao chão” (sic) (fls. 114)

Assim, apresentou o valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) para que fosse efetuado o reparo necessário – troca de batente, perfis e mão de obra.

A administração entendeu que havia sido descumprido o contrato e designou Comissão Especial (resolução nº 235/2017- fls. 80) Iniciado o procedimento pela Comissão Especial, o recorrente foi notificado para apresentar defesa, porém, manteve-se inerte tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Em Relatório Final, a Comissão Especial entendeu pela aplicação da penalidade de advertência (fls. 111/115)

Em data de 10/08/2018 a recorrente apresentou recurso (fl. 147). O pedido de recurso foi encaminhado ao *Conselho Superior da Defensoria Pública* e distribuído à esta Conselheira que entendeu estar o procedimento eivado de nulidade, em razão da Comissão Especial ter



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

suprimido a fase de apresentação de razões finais pela recorrente. O CSDP entendeu que havia razões suficientes para a anulação do procedimento tendo o mesmo prosseguido com a notificação da recorrente para a apresentação das razões finais, o que fez às fls. 195/197.

A Comissão apresentou, finalmente o Relatório Final com a assinatura de apenas 2(dois) integrantes, o que gerou a recomendação da Coordenadoria Jurídica para que fosse designado um terceiro integrante, conforme previa o art. 5º da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Apesar da terceira integrante ter se manifestado pela aplicação da pena de advertência apresentada no Relatório Final, (fls.238) a Coordenadoria Jurídica, entendeu que os atos deveriam ser refeitos de forma conjunta, ou seja, por **todos** os membros da Comissão.

Assim sendo, os atos foram refeitos com nova notificação do recorrente momento em que se manteve silente. (fls. 252)

Nova manifestação da Comissão Especial entendeu pelo arquivamento do feito, pois “o fato trata sobre vício do produto e houve transcurso de determinado tempo desde a suposta prática de infração”.

A Coordenação Jurídica apresentou manifestação às fls. 254/268, opinando pela aplicação da sanção de multa.

Do Relatório Final da Comissão Especial

A Comissão Especial entendeu pelo arquivamento do procedimento uma vez que a Administração ficou inerte quanto a propositura da ação judicial em se tratando de “vício do produto”, ou seja, 90 (noventa) dias. Confira-se:

Seguindo esse raciocínio, deve-se levar em consideração também, o fato de que os prazos prescricionais para ingresso de qualquer demanda no Judiciário já ocorreram devido o transcurso do tempo desde a suposta prática de infração. Isso porque se tratando de vício do produto como o dos autos, o prazo que a Defensoria Pública do Paraná tinha para ingressar com medida judicial era de 90 (noventa) dias



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

(prazo decadencial para produtos não duráveis) contados do dia 17/04/2017, data em que teve ciência da negativa da empresa contratada em efetuar o reparo.

Diante de todo o exposto, a Comissão requer o arquivamento do feito. Por oportuno, encaminhamos o presente à Coordenadoria Jurídica para apreciação e providências.

Do alegado vício do produto

Em que pese o argumento da Comissão Especial, não há como prosperar.

Não se trata de vício do produto. O alegado vício deveria ter sido comprovado desde a sua arguição, além do que, o recorrente seguiu à risca as especificações do edital e em nenhum momento foi instado a visitar o local onde deveria ser instalada as divisórias e portas a fim de verificar se havia alguma corrente de ar que atingiria sobremaneira o manuseio de uma das portas ou de todas.

Desta forma, **seguindo o edital**, o material utilizado não suportou a ação do vento e veio a causar o dano demonstrado. Para tanto o recorrente sugeriu que fosse colocado um “prendedor de porta”. Não haveria possibilidade de “trocar a porta” por uma mais resistente em razão de que alteraria sobremaneira todo o projeto estrutural, incluindo as divisórias.

Ademais, não há de se falar em aplicação do CDC, ou, noutra toada, de afastamento das normas Jurídico-Administrativas face à (eventual) aplicação da legislação consumerista. Isso porque o que se pretendia com a instauração de processo administrativo era, dentre outros, a apuração de eventual descumprimento contratual – o que, *in casu*, parece ter ocorrido.

Das alegações e contestações do contratante recorrente

Em razão da alegação da administração de que a ação do vento seria a causadora do dano causado na porta do 3º andar do Edifício Caetano, o recorrente passou a utilizar este



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

argumento para que não fosse obrigado ao reparo da porta, sem custo. De toda sorte, para fins didáticos, importante esclarecer o ponto diferencial característico do caso fortuito e da força maior. O que caracteriza o caso fortuito é a imprevisibilidade, enquanto a força maior é notada pela inevitabilidade.

Em outro falar, o fato que gera o caso fortuito é imprevisível para os parâmetros do homem médio e de sua tecnologia. E o fato gerador da força maior, por sua vez, pode até ser previsível, mas é inevitável, não tem como impedir que o evento ocorra.

Em trecho de sua manifestação Janela e portas abertas encanado vento forte que ocasionou o dano na porta, ou seja, *“não foi defeito do material nem tão pouco má instalação pois não havia vício oculto no material e sim um falta de cuidado, por este motivo apresentado pela solicitante é que foi dito que contra - venda não há garantia”* (sic)(fls.196). E ainda *“Informamos a Sra. Shelley que não havia garantia contra uma ação da “própria natureza”*. (fls. 270)

Não obstante este fato (vento encanado) o recorrente alegou que, apesar de entender que não era responsável pelo evento, a diretoria da empresa concordou em realizar o reparo, às suas expensas. (fls. 270)

Pois bem, primeiramente há que se falar sobre o vento encanado, protagonista do dano causado na porta do 3º andar do Edifício Caetano.

Engana-se o recorrente quando se apega ao fato imprevisível para se furtar a reparar o dano.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela recorrente, as razões trazidas em contestação não contêm fundamentos suficientes para eximi-lo do cumprimento contratual.

Claro é que o fornecedor assume todo e qualquer risco de dano que advém de sua atividade. No caso dos autos, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito porquanto a falha do serviço está, justamente, na recusa do reparo. Bastava instalar os “prendedores de portas” sugeridos pelo próprio recorrente se **apenas uma porta** estava com problema. Todo esse contratempo estaria resolvido. Ademais, para a configuração do caso fortuito ou de força maior é imprescindível



que haja a confluência de dois fatores: o evento deve ser necessário, ou seja, deve impossibilitar o cumprimento da obrigação e suas consequências devem ser inevitáveis ou irresistíveis. Com efeito não é o caso dos autos pois a colocação de prendedores de portas evitaria que a ação do vento provocasse o dano.

Rever o entendimento consignado pela decisão do Defensor Público-Geral ou pelo parecer da Coordenadoria Jurídica, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na atual etapa do processo administrativo em razão de que a fase de provas já se exauriu.

Mesmo assim, esta relatora acabou por solicitar esclarecimentos da servidora Shelley Rolin Cercal a respeito dos fatos alegados, pela recorrente, em sua manifestação de fls. 196 e 270.

A resposta veio às fls. 313.

Confira-se:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
SEDE DE ATENDIMENTO CENTRAL DE CURITIBA - GESTÃO
OPERACIONAL

Protocolo: 14.815.935-1

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DECORINTER INDÚSTRIA
E

COMÉRCIO LTDA

DATA: 07/05/2021

DESPACHO

1. Em cumprimento ao Despacho da Exma. Corregedora-geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná às fls. 310 mov. 31 do protocolo em epígrafe, cumpre-me **reiterar todas as informações prestadas** no processo, na data de 17/10/2018. (fls.157)
2. Como já declarado, à época dos fatos (2017) a Empresa Decorinter foi chamada por mim para consertar portas navais que estavam empenadas (não fechavam).
3. Observe-se que era bastante comum que as portas ficassem empenadas com qualquer rajada de vento ou batida mais forte ao fechar. Isso ocorreu diversas vezes



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

no 11º e 14º andares do Ed. Caetano Munhoz da Rocha (sala da T.I e gabinete do CDP).

4. Sempre que a empresa era chamada, comparecia de pronto para realizar os reparos.

5. Em uma certa ocasião, a empresa foi chamada e realizou os reparos na porta da divisória naval instalada no **14º andar** do Edifício Caetano (gabinete do Coordenador-geral de Planejamento), em garantia

6. No entanto, ao serem chamados para consertar a porta naval de uma das salas do CAM, no **3º andar do prédio**, a empresa, após vistoria, afirmou que o serviço não tinha cobertura de garantia, porque o problema era causado por rajada de vento mais forte. Na ocasião eu argumentei com o representante da empresa e me manifestei contrária ao alegado, pois o vento não era tão forte assim, sendo que aquele problema já tinha ocorrido em outros andares.

7. A empresa não efetuou os reparos em garantia e apresentou um orçamento com o custo para o conserto.

8. Após isso houveram diversas solicitações de conserto da porta naval do 3º andar, todavia sem êxito.

9. Me recordo de uma situação em 2018, em que um senhor de cabelos brancos (representando a Decorinter) foi me procurar na Sede Central para reclamar comigo sobre um processo que estariam respondendo pela não execução dos reparos. Ele insistiu comigo para que eu fizesse uma declaração de que tudo estava resolvido. Voltou a alegar as exceções de garantia etc. Eu, então, me recusei a fazer a tal declaração porque **ainda restava pendente a situação da porta do CAM (3º andar)**. Eu até me irritei um pouco com ele, naquela ocasião.

10. Como já declarado anteriormente, informo que a porta do 3º andar não foi consertada.

11. Os reparos em garantia foram executados somente na porta do 14º andar, que, de fato, não apresentou mais defeitos.

12. Até dezembro de 2018, quando houve a mudança da Sede para o Ed. Hauer (atual) a situação no 3º andar restava pendente.

13. São os esclarecimentos.

Shelley Rolim Cercal

Assessora Técnica



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

Observe-se que a servidora informou que o problema do vento já havia ocorrido em outras portas do Edifício Caetano, mormente as portas do 11º e 14º andar. Essas portas foram reparadas, mas, a do 3º andar não. Além disso, a servidora informou também que a empresa pretendeu obter uma declaração de que tudo estava resolvido, o que foi negado pela servidora.

Desta forma, não restam dúvidas de que a recorrente deveria ter reparado a porta em questão uma vez que já havia reparado outras que apresentaram o mesmo problema.

Da sanção imposta ao recorrente

Em relatório final da Assessoria Jurídica, optou-se por considerar a recorrente como incurso nas infrações contidas na cláusula do *Termo de Referência*¹, 7.6, que diz:

"7.6. As divisórias navais (piso-teto), as portas navais, assim como os serviços de montagem, desmontagem e instalação, devem ter garantia de 12 (doze) contra vícios e imperfeições.

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. Ou seja, é o documento em que o requisitante esclarece aquilo de realmente precisa.

O Termo de Referência em questão, deixou claro qual era o material que a administração necessitava e de que forma esse material deveria ser utilizado. Apresentou um croqui com as especificações técnicas, medidas entre outros. Tudo isto foi cumprido pela recorrente.

Mas, infelizmente, a recusa em cumprir com sua obrigação contratual levou o recorrente à abertura do presente procedimento.

O contrato administrativo é um ato bilateral onde o particular e a administração pública firmam obrigações e direitos recíprocos.

¹ Fl. 21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

Quando uma das partes descumpre o acordado, responde pelo ato lesivo.

O recorrente recusou a reparar o dano, instaurando-se, desta forma, o procedimento investigatório onde foi oportunizado a mais ampla defesa.

Feito tudo isto o recorrente, ainda, deixou de cumprir com o acordado com a administração recaindo sobre ele a sanção de multa no valor de 2% sobre o valor total do contrato.

Todavia a administração aplicou a sanção conforme o disposto no art. 1º, III, d, da Deliberação nº 11/2015. Ocorre que a multa aplicada **não é indenizatória** pois, como a própria administração informou, “*Não se observa também dano patrimonial diretamente decorrente da conduta da contratada.*” (grifo nosso)

Contudo, ao indicar o dispositivo legal punitivo, deixou a administração de observar o art. 3º do mesmo diploma legal, o qual transcrevo:

Art. 3º. A multa prevista no art. 1º, III, tem por escopo **ressarcir** a DPPR dos prejuízos causados, não eximindo o licitante do dever de integral indenização, caso a referida sanção pecuniária seja insuficiente à recomposição total do dano experimentado. (grifei)

A sanção administrativa, se sujeita a regime próprio, como bem ensina Daniel Ferreira, *considerando, então, a sanção, como marco delimitador (objeto) do regime jurídico-administrativo sancionador, não mais será possível confundir-lo, especialmente com o regime jurídico-penal, ou ainda com qualquer outro, mesmo que aliado ao exercício da função administrativa, quer em sentido amplo, quer em sentido estrito*².

Indica o preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2016, que a legislação aplicável subsidiariamente seria, entre outras, a Lei Estadual 15.608/2007.

Melhor solução para o caso é aplicar a multa no valor já declarado, mas, com base no dispositivo da **Lei 15.608 de 16/08/2007, art. 154, IV**. Verifique-se:

² FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 85.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem: (Redação do caput dada pela Lei N° 15884 DE 22/07/2008).

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - **descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato. (grifei)**

Tanto a fixação, quanto a aplicação das sanções, devem obedecer aos princípios e normas do ordenamento vigente. Nessa toada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram aplicados quando da fixação da sanção.

VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de manter a sanção imposta ao recorrente pelos motivos expostos, com a correção de que a aplicação da multa obedeça ao disposto no art. 152, IV, da Lei Estadual 15.608 de 16 de agosto de 2007.

É como eu voto.

Josiane Fruet Bettini Lupion

Relatora